EMENDAS ENTRE COLCHETES E SUBLINHADAS

ACRÉSCIMOS MEUS

Art. 63.

§ 4º Os imóveis e atividades enquadrados como ZEPEC-APC se beneficiam de isenção fiscal de IPTU e ISS, regulamentada por lei específica, condicionada à manutenção dos atributos que geraram o seu enquadramento, atestado por parecer do órgão competente. O benefício fiscal mencionado será mantido quando os atributos tiverem sido prejudicados temporariamente por motivos alheios aos que levaram o imóvel a ser enquandarado como ZEPEC-APC, tais como cancelamento de patrocínio ou fim de contrato de liberação de recursos por editais e fundos públicos ou privados.

[Art. 65. Fica instituído o Território de Interesse Cultural (TIC), cormo instrumento de desenvolvimento urbano sustentável com os seguintes objetivos:

- I- Criar e sinalizar rotas e circuitos culturais, identificando os bens, imóveis e espaços protegidos II- Recuperar, preservar e fomentar atividades e espaços relacionados à cultura, à economia criativa e aos negócios sustentáveis;
- II- Recuperar bens e áreas de valor histórico, cultural ou paisagístico e fundamentais para a valorização da memória e da identidade da cidade;
- III- Promover a revitalização de áreas degradadas e abandonadas com prioridade para a recuperação e o fomento a espaços e atividades relacionadas à cultura e à sustentabilidade ambiental, com inclusão social;
- IV- Estimular a valorização dos espaços públicos;
- V- Impulsionar o dinamismo econômico com atividades socioambientalmente sustentáveis e inclusão social.
- VI- Promover a tolerância e o respeito à diversidade cultural, social, étnica e sexual.]

Subseção IX - Da Cota de Solidariedade

Art. 107. Fica estabelecida como exigência para o licenciamento de empreendimentos imobiliários de grande porte ou implantação de planos e projetos urbanísticos, a Cota de Solidariedade, que consiste na produção de habitação de interesse social [, espaços culturais, praças e áreas verdes] pelo próprio promotor ou a doação de áreas ao Município para [os mesmos fins].

Parágrafo único. A doação prevista no caput não exime a necessidade de destinação de áreas ao Município nos termos da legislação de parcelamento do solo.

- **Art. 108.** Os empreendimentos com área construída computável superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados) ficam obrigados a destinar adicionalmente [10% (quinze por cento)] da área construída para Habitação de Interesse Social, voltadas a atender famílias com renda até 6 (seis) salários mínimos, [e 5% (cinco por cento) da área construída para espaços culturais, praças e áreas verdes,] de acordo com regulamentação definida nesta lei.
- § 1º A área construída destinada à Habitação de Interesse Social [espaços culturais, praças e áreas

- verdes] no empreendimento referido no caput desse artigo será considerada não computável.
- § 2º Alternativamente ao cumprimento da exigência estabelecida no caput deste artigo, o empreendedor poderá:
- I Produzir empreendimento de habitação de interesse social, [espaços culturais, praças e áreas verdes] com no mínimo a mesma área construída exigida no caput desse artigo em outro terreno, desde que situado na mesma macroárea;
- II Doar à prefeitura terreno com área equivalente a 10% (dez por cento) da área do terreno do empreendimento, situado na mesma macroárea, destinado à habitação de interesse social.
- [III Doar à prefeitura terreno com área equivalente a 5% (cinco por cento) da área do terreno do empreendimento, situado na mesma macroárea, destinado a espaços culturais, praças e áreas verdes.]
- § 3º O registro das áreas doadas previstas no inciso II do § 2º poderá ser realizado diretamente em nome da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo COHAB-SP.
- § 4º Na hipótese da exigência estabelecida no caput ser cumprida pelas alternativas previstas no § 2º, o empreendimento poderá se beneficiar de acréscimo de [15% (quinze por cento)] na área computável, obtida mediante o pagamento da outorga onerosa.
- § 5º O Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Habitação, deverá fiscalizar a destinação das unidades à população prevista no caput deste artigo.
- [§ 6º O registro das áreas doadas previstas no inciso III do § 2º poderá ser realizado diretamente em nome da Prefeitura Municipal de São Paulo, com destinação fiscalizada pela Secretaria Municipal de Cultura no caso dos espaços culturais e pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente no caso das praças e áreas verdes.]
- [§ 5º O destino específico dos 5% da área construída referidos no caput deste artigo deverá ser definido pelo prefeito, mediante pareceres das secretarias municipais Cultura e do Verde e do Meio Ambiente, ouvindos os conselhos municipais da Cultura e do Meio Ambiente.]